DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 805/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10188/2015
PROTOCOLO	: 1598387
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: LUIZ VOLIRMO BORTOLIN – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 17/2015
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 17/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Luiz Volirmo Bortolin – ME, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar. Neste momento, examina-se a regularidade do **contrato** (segunda fase) e de seus **primeiro, segundo e terceiro termos aditivos**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, conforme se observa na Análise n. 17655/2016 (peça n. 15, fls. 890-897), pela regularidade do contrato e dos termos aditivos, ressalvando a remessa intempestiva a este Tribunal das cópias do contrato e dos primeiro e segundo termos aditivos.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 19703/2016 (peça n. 18, fls. 1147-1148), no qual opinou da seguinte maneira:

> 1 – pela legalidade e regularidade, com ressalva, da formalização contratual e do 1º e 2º Termos Aditivos, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12 c/c art. 120, II e § 4º da Resolução Normativa n. 076/13;
>
> 2 – pela ilegalidade da formalização do 3º Termo Aditivo em face da ausência de comprovação nos autos de que a proposta continuou se mostrando mais vantajosa, e por não restar satisfeitos os demais requisitos estabelecidos pelo ato normativo, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12;
>
> 3 – pela aplicação de multa ao responsável em razão da intempestividade da remessa de documentos obrigatórios, nos termos do art. 46 da LC n. 160/12;
>
> (...)

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, observo que os documentos relativos ao contrato e aos primeiro e segundo termos aditivos estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Verifico, contudo, que esses documentos foram remetidos intempestivamente ao Tribunal, o que enseja a aplicação de multa ao jurisdicionado.

No que se refere ao terceiro termo aditivo, verifico que a necessidade de prorrogação de prazo foi justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, tendo a minuta do instrumento de aditamento sido submetida a parecer da Procuradoria Jurídica do Município, conforme estabelece a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Diante disso, acompanho parcialmente o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade**:

a) do Contrato Administrativo n. 17/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Luiz Volirmo Bortolin – ME;

b) do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 17/2015;

c) do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 17/2015;

d) do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 17/2015;

II – **aplicar multas** ao senhor **Ari Basso**, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores e pelos fatos a seguir:

a) no valor correspondente a 21 (vinte e uma) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 17/2015;

b) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 17/2015;

c) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 17/2015;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT